



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INDICAÇÃO N.º 1106/2019

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICO À MESA, nos termos regimentais, que seja oficiado ao DEPUTADO ESTADUAL CARLÃO PIGNATARI que estude a possibilidade de apresentar Anteprojeto de Lei anexo que trata sobre a permanência de acompanhantes nas dependências das unidades de terapia intensiva dos hospitais, unidades de pronto atendimento e maternidades públicas e privadas.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 11 de novembro de 2019.

MEIDÃO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo possibilitar que haja a permanência de acompanhantes nas dependências das unidades de terapia intensiva dos hospitais, unidades de pronto atendimento e maternidades públicas e privadas.

Tal legislação estadual seria um grande avanço no que tange à humanização das UTIs, principalmente quando se trata de crianças ou pacientes em estado terminais, onde a presença de familiares é imprescindível para amenizar a dor e o sofrimento do paciente.

Entretanto, a presença do acompanhante não poderá atrapalhar os trabalhos realizados nas UTIs, especialmente, quando das atividades de higienização do ambiente e do paciente e ainda, para realização de exame de maior complexidade.

A proposta ainda que prevê que o acompanhante deve firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

Essas são as razões pelo qual, solicitamos ao Deputado Estadual CARLÃO PIGNATARI, para que estude a possibilidade de apresentar tal proposta para apreciação na Assembleia Legislativa, a exemplo do Distrito Federal que possui a Lei nº 6.366, de 28 de agosto de 2019.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes nas dependências das unidades de terapia intensiva dos hospitais, unidades de pronto atendimento e maternidades públicas e privadas e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado o direito à permanência de 1 acompanhante à pessoa que se encontre internada em unidade de terapia intensiva de hospitais, unidades de pronto atendimento e maternidades públicas e privadas do Estado, resguardados os períodos necessários para a atividade de higienização e o direito à privacidade de outros pacientes.

§ 1º A unidade de saúde poderá exigir a saída do acompanhante durante as atividades de higienização do ambiente e do paciente e para realização de exame de maior complexidade.

§ 2º A critério do responsável pelo setor, pode ser vedada a entrada e permanência do acompanhante, de forma justificada, quando há risco à saúde do paciente.

Art. 2º A unidade de saúde responsabiliza-se por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante.

Art. 3º A entrada e permanência do acompanhante deve ser devidamente registrada pela unidade de saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá de identificação específico.

Art. 4º O acompanhante deve firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

Parágrafo único. O médico responsável ou o responsável pela unidade pode descredenciar o acompanhante que não cumpra os compromissos assumidos no termo previsto no *caput*, ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 5º O direito contido nesta Lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Art. 6º Desde que cadastrados previamente junto à unidade de saúde, pode haver rodízio de acompanhantes.

Parágrafo único. Com exceção dos horários regulares de visita, não é permitida a permanência simultânea de 2 ou mais acompanhantes do mesmo paciente, salvo pelo período suficiente para a substituição de um por outro.

Art. 7º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa.

§ 1º A aplicação das penalidades ocorrerá por meio de processo administrativo, conduzido por uma comissão especial de apuração da Secretaria de Estado de Saúde constituída para esse fim, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade.

§ 2º O valor da multa observa o mínimo de R\$5.320,50 e o máximo de R\$10.641,00.

§ 3º O valor da multa deve ser dobrado em caso de reincidência e pode ser multiplicado por até 5 vezes, caso verifique que o valor é inócuo em razão da capacidade econômica da pessoa jurídica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

